SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002249-84.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Antonio Tadeu Nunes

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO TADEU NUNES move a presente ação indenizatória em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. sustentando que em 30 de maio de 2009 envolveuse em acidente de trânsito e, em razão dos ferimentos, ficou totalmente incapacitado para o trabalho. Assevera que, mediante regular procedimento administrativo, a ré efetuou pagamento de indenização no valor de R\$ 800,00. Menciona que não aquiesceu com o valor ofertado, alegando fazer jus à quantia de R\$ 13.500,00. Pede que o requerido seja condenado ao pagamento da diferença entre o valor recebido e a indenização securitária, calculada em R\$ 12.700,00. Juntou os documentos de fls. 08/25.

Citado, o requerido apresentou resposta contrapondo-se às alegações do autor e suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e questão prejudicial de mérito – prescrição. Juntou documentos (fls. 30/97).

Houve réplica (fls. 99/104).

Sentença às fls. 110/115 julgando procedente o pedido.

Apelação às fls. 123/144 à qual foi dado provimento para anular a sentença (fls.

164).

Recebidos os autos, determinou-se a especificação de provas pelas partes.

Manifestação da ré às fls. 170/174. Silente o autor (fls. 175).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

Afasto a preliminar arguida, porquanto, na hipótese, qualquer das seguradoras integrantes do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT dispõem de legitimidade passiva e os documentos de fls. 18/20 apontam para a correção do polo.

Da mesma forma, afasta-se a questão prejudicial de mérito, na medida em que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (Súmula 229 do STJ) e a ação foi proposta em tempo.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional.

O pedido é improcedente.

Os documentos anexados pela ré demonstram aquiescência do autor com o valor da indenização durante o procedimento administrativo.

Intimado para especificar provas o autor manteve-se inerte, mesmo ciente do v. acórdão que declarou imprestável o laudo pericial que acompanhou a petição inicial.

O requerente adotou postura incompatível com a intenção de produzir prova pericial e, na petição inicial, postulou unicamente a "prova emprestada referente ao laudo médico, onde foi realizada perícia médica recentemente nos autos 941/2010, por economia processual e celeridade, já que ficou confirmada invalidez permanente do autor" (fls. 06).

Pois, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, na medida em que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a presença dos requisitos enumerados na Lei 6.194/74.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, o artigo 12 da Lei 1.060/50 por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA